

O inquilinato.

AG 3.2.13.13

Qualquer lei que se queira elaborar sobre a crise de habitações no Rio de Janeiro e em outros centros populosos do Brasil deverá ter por objectivo principal, senão unico, a protecção dos inquilinos contra possiveis explorações dos proprietarios de casas de aluguel. De outra fórmula resultaria inutil ou desnecessaria a acção do poder executivo.

Em taes condições, não sabemos em que aproveitará ao publico uma lei de character definitivo permittindo aos senhores o augmento, indistinctamente, dos preços por que estão locados os seus immoveis, mesmo daquelles que foram duplicados ou triplicados recentemente.

Para frisar-se o absurdo que encerra semelhante criterio, é bastante ponderar-se que as casas alugadas por 200\$ mensaes ha cinco annos, quando desoccupadas, estão sendo dadas á nova locação sómente por preço superior a 500\$! Tai affirmação não contém o menor exagero nem constitue novidade. E', ao contrario, perfeitamente conhecida de todos quantos se interessam de verdade por semelhante assumpto.

Assim, não sabemos como justificar-se uma autorização, tacita ou expressa, para elevarem-se os alugueis tambem das casas que estão ha menos de tres annos sob o regimen da lei do inquilinato. Para esta **augmento do preço de locação**

derá pro
dez. E'
os progr
parte, as
produção
cionamen

Conce
gação d
categori
quencia,
certamen
gionaes,
contam o
nal dos
proprio d

Tudo q
triplicar a
silciros, n
subsídio p
ca da nos

A oraç

Na Hes
attristados
infligiam a
taes, conse
do á entr
blicós um
vore, que
a seguinte

“Vós, q
tado a erg
me antes
de vosso la
sou a somb
verão, conti